



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de São João Del-Rei		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), com sede no município de São João Del Rei, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201604652		
PARECER CNE/CES Nº: 106/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), código e-MEC nº 107, com sede na Praça Frei Orlando, nº 170, Centro, no município de São João Del Rei, no estado de Minas Gerais. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Universidade Federal de São João Del Rei, pessoa jurídica de de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.186.804/0001-05, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC, em 31 de maio de 2016, sob nº 201604652.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no relatório de avaliação nº 129.934, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 20 de dezembro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da IES. A seguir transcrevemos o inteiro teor do parecer final da SERES:

[...]

Análise:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

ASSUNTO: Recredenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.

O relatório constante do presente processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após a avaliação in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

- 3.5) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social - Conceito 4;*
- 3.6) PDI e política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;*
- 4.11) política de atendimento aos discentes - Conceito 4;*
- 5.5) processos de gestão institucional - Conceito 5;*
- 6.2) salas de aula - NSA;*
- 6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - NSA;*
- 6.9) bibliotecas: infraestrutura - NSA;*
- 6.13) estrutura dos polos EaD, quando for o caso – Conceito 3;*
- 6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5;*
- 6.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 5;*
- 6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4;*
- 6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 4.*

ii. Eixos:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,40;*
- Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,43;*
- Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,50;*
- Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,63;*
- Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,21.*
- Conceito Final Faixa: 4.*

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

Diante disso e considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 14/10/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Após apreciação do processo, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente e laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-

los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em futuras avaliações.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201604652.

Mantida: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI (UFSJ).

Código da Mantida: 107.

Endereço da Mantida: (291) Praça Frei Orlando, 170, Centro, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Categoria Administrativa: Pública Federal.

Mantenedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI.

CNPJ: 21.186.804/0001-05.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2015) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

Índice Geral de Cursos: 4 (2017).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da modalidade a distância, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma Universidade Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) - 4 (quatro), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional, realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), com sede na Praça Frei Orlando, nº 170, Centro, no município de São João Del Rei, no estado de Minas Gerais, CEP 36307-352, mantida pela Universidade Federal de São João Del-Rei, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente